

DECRETO Nº 21.876 DE 04 DE JULHO DE 2011

Regulamenta a Autorização de Viagens e Passagens e a Concessão de Diárias aos agentes públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto o disposto no Artigo 2º, da Lei Complementar nº 033/2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a autorização de viagens e passagens e a concessão de diárias para os agentes públicos, compreendendo os servidores públicos e os agentes políticos.

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º Para efeito deste Decreto a autorização de viagens envolve a aquisição de passagens e concessão de diárias.

Art. 3º Os agentes públicos, compreendendo os servidores públicos e os agentes políticos, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município do Salvador, indicados neste Decreto, que, a serviço ou em treinamento, se deslocarem da sede onde têm exercício, em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra Unidade da Federação ou para fora do País, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias compensatórias das despesas com hospedagem e alimentação.

§ 1º Entende-se por sede o Município onde os agentes públicos desempenham as atribuições do cargo que ocupam.

§ 2º As Empresas Estatais dependentes deverão adotar as disposições contidas neste Decreto.

Art. 4º Os valores das diárias da Prefeitura Municipal do Salvador, expressos em real, para atender às despesas com deslocamentos no âmbito do território do Estado da Bahia e para outros Estados, são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela abaixo.

Classes	Cargos	No Estado (R\$)	Fora do Estado (R\$)
I	Prefeito e Vice-Prefeito	168,00	336,00
II	Secretários Municipais e Procurador Geral do Município	126,00	252,00
III	Presidente ou Superintendente de Autarquias e Fundações, Presidente de Empresas Estatais Dependentes, Subprocurador Geral, Subsecretário Municipal e ocupante de Cargos em Comissão, Grau 58	111,00	223,00
IV	Ocupantes de cargos em Comissão, grau 57, 56 e 55	105,00	210,00
V	Ocupantes de cargos em Comissão dos demais graus e ocupantes de cargo que exija nível universitário	95,00	190,00
VI	Demais Servidores Públicos	89,00	178,00

§ 1º As viagens internacionais deverão tomar como base de referência a tabela de valores constantes da legislação de diárias do governo federal, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

§ 2º As diárias serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para as viagens com duração superior a 30 (trinta dias).

§ 3º Poderá ser reembolsada ao Chefe do Poder Executivo despesa efetivamente comprovada com locação de veículo, quando em viagem internacional ou em viagem interestadual.

§ 4º Poderão ser reembolsadas aos agentes públicos:

I - as despesas com comunicações telefônicas, postais, telegráficas e de fax de interesse da PMS;

II - as despesas com reparos em veículos da Prefeitura quando em viagem, incluindo reposição de peças, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do titular do órgão ou entidade.

Art. 5º O número de diárias atribuído aos agentes públicos não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Quando designados conjuntamente 02 (dois) ou mais titulares de cargos municipais ou servidores públicos de diferentes níveis de vencimento para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos, diárias de valor igual, tomando-se por base o grau mais alto.

Art. 7º As diárias e as passagens serão concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios.

DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS

Art. 8º Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar as viagens internacionais, interestaduais e intermunicipais no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser delegada competência para autorização de viagens mediante Decreto específico.

§ 2º Para os casos de a liberação ser apenas de passagem ou de diárias, o órgão/entidade solicitante deverá especificar o pleito no momento de enviar a solicitação.

Art. 9º É admitida, em caráter excepcional e desde que satisfatoriamente justificada, a prorrogação do prazo de afastamento que serviu de base para a concessão das diárias, condicionada à autorização de autoridade competente.

Parágrafo único - Autorizada a prorrogação, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao respectivo período.

Art. 10 As passagens aéreas ou rodoviárias devidamente autorizadas serão adquiridas pela Casa Civil, de acordo com a legislação em vigor, e pagas pelo órgão/entidade solicitante.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 11 As diárias serão concedidas por dia de afastamento do Município, do Estado ou País, contando-se pelo número de dias correspondentes ao evento, treinamento ou serviço, incluindo os dias de partida e o de chegada.

Art. 12 As solicitações de diárias deverão ser efetuadas através de processo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º O processo de concessão de diárias será instruído com formulário padronizado de solicitação de diárias para viagem.

§ 2º Nos casos em que se comprovarem a urgência e a imprevisibilidade da viagem já realizada, o servidor será indenizado com o valor das diárias correspondentes aos dias de afastamento.

Art. 13 As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas desde o momento da partida até o da chegada de regresso ao local de trabalho ou à sua residência.

§1º - Em qualquer situação que houver pernoite será concedida diária integral.

§2º - Para viagens com duração de até 24 (vinte quatro) horas, e períodos complementares, será adotada a tabela abaixo:

HORAS DE AFASTAMENTO	PERCENTUAL DA DIÁRIA
4-8	30%
8-12	50%
12-24	70%

Art. 14 Não será devido o pagamento integral de diárias aos agentes públicos quando ocorrer, em viagem de treinamento ou serviço, fornecimento de hospedagem e/ou alimentação por parte de organismos do Governo Internacional, Federal ou Estadual.

Parágrafo Único: A dedução do valor de diárias de que trata o caput do artigo ocorrerá conforme discriminado na tabela abaixo:

ITEM OFERECIDO	% DA DIARIA A DEDUZIR
Hospedagem	50
Alimentação	20

Art. 15 Não se concederá diária aos agentes públicos que se deslocarem da sede para localidade cuja proximidade e facilidade de acesso possibilitem seu retorno sem a realização de despesa de alimentação e pousada.

Art. 16 A concessão de diárias que abranger finais de semana e feriados somente deverá ocorrer no absoluto interesse da administração, devidamente justificado.

Art. 17 Os agentes públicos deverão receber, antecipadamente, o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração do deslocamento, exceto quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º - Na hipótese prevista acima, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º - Ocorrendo viagens, em caráter de urgência ou a necessidade de permanência por período superior ao previsto, os agentes públicos poderão receber, quando do seu retorno, indenização no valor das diárias correspondentes, após autorização da autoridade competente.

§ 3º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, no caso de pagamento antecipado de diárias.

Art. 18 Os agentes públicos que receberem diárias e não se afastarem por qualquer motivo ou retornarem antes do prazo previsto, ficam obrigados a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento do mês em curso.

DA COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 19 A comprovação do deslocamento far-se-á perante o ordenador de despesas, mediante a apresentação da prestação de contas de diárias, até o 5º (quinto) dia útil da data de retorno à sede onde tem exercício, preenchendo formulário próprio, devidamente instruído com os documentos seguintes:

I – cartão de embarque ou congêneres, no caso de deslocamento aéreo ou rodoviário;

II – cópia do comprovante de participação em congressos, eventos e cursos;

III – resumo das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - No caso da impossibilidade de apresentação dos documentos descritos nos incisos I e II deverão os agentes públicos justificar o motivo no resumo de atividades desenvolvidas constante na prestação de contas de diárias conforme o inciso III deste artigo.

Art. 20 Caso não ocorra a prestação de contas, ficam os agentes públicos impedidos de realizarem outras viagens.

Art. 21 Aos agentes públicos que não atenderem ao artigo 19, no que diz respeito ao prazo fixado para apresentação da prestação de contas, configurará a não-comprovação da viagem, procedendo-se à reposição dos valores correspondentes às diárias e passagens efetivamente recebidas, imediatamente, sob pena de sanção prevista na Lei Complementar nº 01/91.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal da Fazenda, verificará a compatibilidade dos processos de concessão de diárias e passagens e o da comprovação de diárias com os princípios regulamentados e adotará as providências cabíveis em caso de divergência.

Art. 23 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o beneficiário das diárias.

Art. 24 A Secretaria Municipal da Fazenda, expedirá instrução normativa e adotará as providências que se façam necessárias para o cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 25 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 14.214 de 11 de abril de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO

Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES

Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão